



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe de Transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.101682/2022-08

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.101682/2022-08

Contribuinte: R.P. ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93; e

DEVEDORA:

R.P. ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.769.607/0001-29, com sede na Av. Dr. Vladimir Babkov, S/N, terminal de cargas – box 03, Aeroporto Municipal, Maringá/PR, representada neste ato por **VALTER JOSÉ ZONATO**, [REDACTED]

[REDACTED]; **GIOVANA BOURGUIGNON MESTRE**, [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e nas Portarias PGFN n. 6757/2022, e Portaria PGN n. 7917/2021 as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 22 de março de 2022, relacionados nos anexos I e II, em face da devedora acima relacionada por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2^a. A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 7917/21, Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VI - declara, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 16 da Portaria PGFN n. 7917/21 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101682/2022-08, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. A devedora reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação para regularização do vínculo;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I E II

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada – aplicação de descontos, utilização de crédito de PF e BCN e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 6^a. Os créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ 2.665.036,45 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, são utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nas CLÁUSULAS 7^a, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7^a. A DEVEDORA possui em aberto os débitos relacionados nos Anexos I e II e seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§1º Sobre as inscrições indicadas no Anexo I foi concedido o desconto médio de 42,83%, conforme simulações anexas, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 e do saldo será abatido o crédito de PF e BCN conforme estipulado na cláusula 6^a no montante de **R\$ 2.558.084,05 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitenta e quatro reais e cinco**

centavos), sendo o saldo objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas.

§2º Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, aplicou-se o desconto médio de 58,42%, observados o §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 e do saldo será abatido o crédito de PF e BCN conforme estipulado na cláusula 6ª no montante de **R\$ 106.952,40 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)** e o saldo restante será objeto de pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. Nos termos do §7º, inciso II, do art. 3º, da Lei 14.148/21, dos devedores participantes de transações na modalidade PERSE não será exigida a apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 33, da Portaria PGFN n. 7917/21, quanto à manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 2º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;
 - II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;
 - III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
 - IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
 - V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
 - VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
 - IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
 - X - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 - XI- a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XIII - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

XIV - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, as devedoras serão previamente notificado para sanar, no prazo legal, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 13. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 17. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 28 de março de 2023

Telma Gutierrez de Morais Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
Relatora

Mauro Moacir Riela Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordernador da ERTRA4

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador Chefe da Dívida ativa da 4^a Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR